



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04405/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santana de Mangueira - PB

Exercício: 2016

Responsável: Francisco Inácio da Silva

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA–PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendações. Aplicação de multa.

A C Ó R D Ã O APL–TC-00209/2018

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00243/18, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mangueira, sob a gestão do Sr. Francisco Inácio da Silva, referente ao exercício financeiro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04405/17

Pronunciamento inicial do Corpo Técnico, através do relatório de fls. 71/74, apontando irregularidades.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação da responsável.

Defesa do Presidente da Câmara às fls. 142/173, acompanhada de documentos.

A Unidade de Instrução (fls. 178/181), após analisar a defesa apresentada, concluiu pela ratificação das seguintes irregularidades:

Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 5.469,74;

Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 5.469,70.

Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, em consonância com o sistema de controle externo estabelecido na Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas do Estado "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário". Disposição semelhante pode ser extraída do artigo 1º, inciso I, da LOTCE/PB.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatária qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Feitas essas breves considerações, passemos ao exame das irregularidades detectadas nos presentes autos.

A Unidade Técnica apontou um déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 5.469,74, diante do fato de que as transferências recebidas totalizaram no valor de R\$ 624.050,52 em relação a uma despesa orçamentária no montante de R\$ 629.520,26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04405/17

Houve, de certo modo, um desequilíbrio orçamentário, que contraria os ditames da LRF, sobretudo de seu artigo 1º. Entretanto, há de se destacar que o percentual de déficit foi relativamente reduzido, devendo tal cenário ser sopesado ao final do processo para a emissão de um juízo conclusivo acerca das contas.

Além disso, a Auditoria, em sede de Relatório de análise de defesa, demonstrou a existência de mácula referente à despesa orçamentária acima do limite constitucional (art. 29-A da CRFB), tendo como excesso o valor percentual de 7,88%. No caso, ultrapassou-se o teto de 7%, calculado sobre a receita tributária e as transferências constitucionais previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Em razão do ínfimo excesso, qual seja o de 0,88% do teto estabelecido constitucionalmente, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do saneamento desta irregularidade para fins de valoração negativa das contas.

Assim, as eivas remanescentes, do ponto de vista percentual, permitem que as contas sejam consideradas regulares com ressalvas, aplicando-se, porém, multa ao gestor em virtude da persistência dos fatos que não se conformam à legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade com ressalvas** das contas do Sr. Francisco Inácio da Silva, na condição de gestor da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativa ao exercício de 2016, **sem prejuízo da incidência da multa, prevista no art. 56, II da LOTCE/PB**, recomendando-se à administração da vertente Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais.

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Nº 00243/18 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que as irregularidades remanescentes(**despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 5.469,74 e acima do limite fixado na**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04405/17

CF, no valor de R\$ 5.469,70), não são de natureza grave, não tendo portanto, o condão de macular as contas em questão, voto acompanhando o Ministério Público Especial no sentido de que este Tribunal:

- **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas **sob a responsabilidade do** Sr. Francisco Inácio da Silva, então Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, referente ao exercício financeiro de 2016;
- **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF;
- **RECOMENDE** à Administração da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, no sentido de guardar estrita observância às normas contidas na Constituição, na Lei 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem como para que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos.
- **APLIQUE MULTA ao Sr. Francisco Inácio da Silva**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 42,02 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 04405/17**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA– PB, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Inácio da Silva**, referente ao exercício financeiro de **2016**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04405/17

da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas em apreço;
- II. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF
- III. **RECOMENDAR** à Administração da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, no sentido de guardar estrita observância às normas contidas na Constituição, na Lei 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem como para que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos.
- IV. **APLICAR MULTA ao Sr. Francisco Inácio da Silva**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), correspondente 42,02 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de abril de 2018.

mfa

Assinado 8 de Maio de 2018 às 11:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2018 às 23:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 11:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL